



Prefeitura de Itapoá
Secretaria de Administração
Gerência de Compras, Licitações,
Contratos e Almoxarifado.



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 45/2023

Data: 06 de março de 2023.

De: Gerência de Compras Licitações, Contratos e Almoxarifado

Para: Departamento Jurídico

Assunto: Parecer Jurídico nº 048/2023

Prezado senhor,
ANDRÉ GUSCZAK
Diretor do Departamento Jurídico

Após cumprimentá-lo cordialmente e tendo em vista o **Parecer Jurídico nº 048/2023**, o qual, em caráter opinativo, prove o recurso interposto pela CGCW Proença Inovare Arquitetura e Construções pelo suposto descumprimento de regra prevista no item 7.6.4.3.1, assim disposto:

7.6.4.3.1. No caso de apresentação do contrato previsto na alínea "b" deverá a licitante observar o cumprimento do art. 598 do Código Civil (CC).

Vejamos o art. 598 do Código Civil:

Art. 598 – A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Cabe ressaltar que ao final deste prazo, um novo contrato pode ser ajustado entre as mesmas partes. Caso tenha sido estipulado por prazo superior a quatro anos e houver litígio envolvendo as partes, poderá o Juiz reduzir o prazo para o máximo permitido pela lei (4 anos).

Ainda assim, é importante destacar que o contrato, sob folha nº 592, entre a Empresa SOLUÇÃO CONSTRUÇÕES REFORMA E MANUTENÇÃO LTDA e o Engenheiro Civil, Stephano Seabra, é de 05 de setembro de 2022. Considerando os 4 anos previstos no Código Civil, o contrato está válido até 05 de setembro de 2026. Prazo mais que suficiente para terminar a referida obra da Concorrência 30/2022. No entanto, se fosse necessário, o mesmo termo contratual ainda poderia ser renovado, conforme o art. 599 do Código Civil:

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Em tempo, ressalto que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA/SC, da empresa SOLUÇÃO CONSTRUÇÕES REFORMA E MANUTENÇÃO LTDA, emitido em 03/01/2023, traz como responsável técnico o Sr. Stephano Seabra, com data de validade **indeterminada**. Utilizando o entendimento do **Parecer Jurídico nº 132/2022**, de 10 de junho de 2022, desta procuradoria jurídica, o qual considerou que este documento "por si só, permite inferir que este preserva sua relação contratual com a licitante".

Tal parecer ainda considerou que o art. 598, pode ser ilidida pelo art. 599, uma vez que é lícito aos particulares contratarem da forma que melhor lhes aprouverem. Conforme podemos observar no trecho abaixo.

Recebido em: 06/03/23


Prefeitura Municipal de Itapoá

Procuradoria
ITAPOÁ

Aberto o prazo, não foram apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário:

No que tange ao item L1 a decisão que determinou a inabilitação merece ser deformada.

A aplicação do artigo 598, do Código Civil, pode ser ilidida pelo artigo 599, uma vez que é lícito aos particulares contratarem da forma que melhor lhes aprouverem, desde que não vedado em lei.

Ainda, o referido contrato de fls. 277/278, apresenta vários elementos intrínsecos da relação trabalhista, como personalidade, subordinação, jornada laboral, ao que nos parecer s.m.j., aplicável a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e não o regime do Código Civil Brasileiro.

Ainda, nas certidões de acervo, resta demonstrado que o profissional em questão atua frente a licitante, mantendo seu registro de responsabilidade no CREA, o que por si só, permite inferir que este preserva sua relação contratual com a licitante.

Por fim, cumpre assinalar, conforme artigo obtido no site migalhas, abaixo colacionado a regra do artigo 598, é aplicável apenas quando o contrato é de prazo fixado, não quando ao prazo indeterminado, assim disposto:

O contrato de prestação de serviço, disciplinado nos artigos 593 e seguintes do Código Civil, como se sabe, caracteriza-se por ser uma espécie de contrato típico, nominado, por meio do qual uma das partes - prestador - se compromete a realizar uma atividade em favor de outra - tomador -, mediante remuneração.

Inobstante se trate de contrato não solene - e sem afastar o necessário respeito à autonomia da vontade das partes e à liberdade quanto às disposições contratuais - o Código Civil estabeleceu, em seu art. 598, limite quanto ao tempo de duração de tal espécie de contrato.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Conforme se observa, a legislação apontada determina que a prestação de serviço não poderá se convencionar por prazo superior a 04 (quatro) anos. Limita-se a sua duração para fixação convencional, ainda que não concluída a obra (destaque-se que "obra", aqui, refere-se à prestação ajustada, considerando que, doutrinariamente, o termo "obra" está vinculado aos contratos de empreitada).

Importante notar, contudo, que ultrapassado o prazo fixado no artigo 598 CC, considerar-se-á nula a cláusula especificamente, adaptando-a às balizas legais, mas não o contrato como um todo, tendo em vista o privilégio dado pelo legislador à continuidade e preservação da avença.

Trata-se de limitação muitas vezes não percebida pelas partes contratantes, a qual, porém, está devidamente prevista pelo Diploma Civil e é plenamente absorvida pela doutrina e

Para finalizar é importante pontuar que este município já recebeu mandados de segurança apontando "formalidade exacerbada". Como é o caso do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001227-38.2022.8.24.0126/SC, no Pregão Eletrônico 63/2021, que determinou a habilitação da empresa Balsa Nova Comercial LTDA. E ainda pontuou que a Administração Pública deve zelar pela prevalência do interesse público e, por conseguinte, pela obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário. Desta forma, quanto mais empresas estiverem participando, mais vantajoso é para o município.

"No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos" (TJSC, Remessa Necessária n.



Prefeitura de Itapoá
Secretaria de Administração
Gerência de Compras, Licitações,
Contratos e Almoxarifado.



0313828- 48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.08.19).

Considerando todo o exposto acima e, ainda, tendo em vista que os parecer 132/2022 e 48/2023 estão contraditórios, solicito parecer final, pacificando o assunto.

Atenciosamente,

KARINA J. DOS SANTOS OESTERREICH
Agente Administrativo

FERNANDA CRISTINA ROSA
Gerente de Compras, Licitações, Contratos e Almoxarifado